

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

### **I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45383684), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. Sobreveio então parecer conclusivo, o qual manteve os apontamentos, que totalizaram R\$ 52.358,93 (ID 45436378).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de documento fiscal; **2)** à ausência de descrição detalhada da operação, de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço; **3)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **4)** à existência de despesa com combustível, sem o competente registro de cessão ou locação de veículo.

A primeira irregularidade **(1)** diz respeito à contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo, tendo sido realizados pagamentos às empresas Facebook e Google, em relação aos quais não foram juntados documentos fiscais pelo prestador. As operações estão identificadas na tabela constante no item 4.1.1 do parecer conclusivo e novamente apontadas no item 4.1.2. Foram computadas, contudo, para aferição do montante irregular, uma única vez,.

Embora o candidato não tenha juntado as notas fiscais na prestação de contas, estas foram emitidas e constam no Divulgacand. Nesse sentido, é possível constatar que estão igualmente disponíveis para a Justiça Eleitoral e que se trata de mera impropriedade a ausência de juntada ao SPCE, devendo ser verificada a sua correspondência com os valores declarados.

Em relação ao Google, cuja despesa declarada é no valor de R\$ 300,00, verifica-se a existência da nota fiscal nº 19328129, no valor de R\$ 263,50, emitida em 02.10.2022. Assim, é possível constatar que há uma sobra de R\$ 36,50. Já em relação ao Facebook, cujo gasto declarado é no valor de R\$ 11.300,00, houve a emissão das notas fiscais nº 49690433 (em 02.09.2022) e nº 51553127 (em 02.10.2022), nos valores respectivos de R\$ 48,05 e R\$ 10.951,95. Assim, há uma sobra de R\$ 300,00.

**As sobras, referentes a créditos de impulsionamento contratados e não utilizados na campanha, no valor total de de R\$ 336,50, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional,** nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A segunda irregularidade **(2)**, relativa à ausência de descrição detalhada da operação de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, diz respeito a cinco despesas, a saber:

1 - contrato de locação de imóvel. O candidato limitou-se a juntar o recibo de

pagamento (ID 45224649) referente à locação de espaço para comitê, no valor de R\$ 4.000,00, mas não há comprovação do endereço do imóvel e da relação entre a empresa locadora e o imóvel. Portanto, deve ser **mantida a irregularidade**.

2 - contrato de prestação de serviços advocatícios. O candidato juntou recibo (ID 45224660), no valor de R\$ 1.600,00, e o parecer técnico aponta a ausência de CPF ou CNPJ do prestador dos serviços, assim como do endereço do escritório. Ocorre que o profissional está identificado pelo número de registro n OAB, é o procurador constituído nos autos, onde é possível identificar o seu endereço (ID 45346264), e o pagamento pelos serviços foi feito à sua pessoa, cujo CPF consta na indicação da contraparte do PIX no extrato eletrônico. Assim, deve ser **afastada a irregularidade**.

3 - três notas fiscais relativas a alimentação, totalizando R\$ 185,74, sem indicação da pessoa que teria consumido as refeições. A ausência de demonstração da finalidade do gasto é relevante, pois não se considera como gasto eleitoral a alimentação do próprio candidato, nos termos do art. 35, §6º, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, **deve ser mantida a irregularidade**.

**Não há comprovação adequada, portanto, da regularidade de gastos no valor de R\$ 4.185,74.**

A terceira irregularidade (3) diz respeito à ausência ou insuficiência de comprovação de despesa com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. São listados catorze pagamentos para atividades de militância e outros serviços, totalizando R\$ 32.070,00, em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços, de modo que não estão satisfeitas as exigências da norma citada.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Convém destacar, ainda, que houve pagamento, no valor de R\$ 12.000,00, para André Minussi, pessoa cujo sobrenome permite concluir que se trata de parente do candidato, indício de irregularidade que não foi apontada pelo parecer conclusivo. Nada obstante, trata-se de despesa que exigiria ainda maior comprovação dos serviços prestados e demonstração da natureza e condições das atividades realizadas.

O total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, **atinge o valor de R\$ 32.070,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, o parecer conclusivo aponta **(4)** despesas de combustível, sem o registro de cessão ou locação de veículo na prestação de contas, no valor total de R\$ 2.903,19.

Não havendo contrato de cessão ou locação de veículos devidamente registrado na prestação de contas, conforme exige o art. 35, §11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, são **irregulares os gastos que atingem o valor de R\$ 2.903,19.**

A soma das irregularidades apontadas alcança R\$ 39.495,43 (R\$ 336,50 + R\$ 4.185,74 + R\$ 32.070,00 + R\$ 2.903,19), o que corresponde a 62,09% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 63.600,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 39.495,43 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL